PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORCAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 27/2020

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a política municipal de inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a política municipal de inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social no Município de Salvador

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Ante o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que institui política municipal de inovação, destinado a orientar as atividades do Poder Publico local e sua relação com os diversos agentes que compõem o Ecossistema Municipal de Inovação, por meio da criação de sistemas, mecanismos e incentivos.

Em análise da proposição concluiu-se que o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do

ordenamento jurídico brasileiro, posto que não apresenta vícios formais ou materiais, visto que trata de matéria de competência municipal, vez que trata de benefício municipal. Suas normas seguem rigorosamente os princípios constitucionais pertinentes ao tema, em especial ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Não há de se falar em vicio de iniciativa da proposição, na medida que a iniciativa da minuta em análise respeita o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do município de Salvador e foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposição em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 27/2020 é irrepreensível e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não existindo motivo de ordem jurídica que justifique a rejeição da presente emenda.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 27/2020.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020

Alexandre Aleluia
Relator